



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR GERCINO

Praça Geronimo Silveira Albanas, 78 – Centro – Major Gercino – SC
CEP 88.260-000 CNPJ 82.845.744/0001-71 Telefone (48) 3273-1122

GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 28/2019

P.M. MAJOR GERCINO
PUBLICADO NO MURAL
EM 27 / 08 / 2019

VISTOS. ETC.

Sandro Morete Elias
Presidente da Comissão de Licitação

Vem à deliberação superior, devidamente informados os autos do processo licitatório em referência, com os recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02 e WDF Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 04924266/001-81, em face da decisão proferida pelo Presidente da Comissão Municipal Permanente de Licitações na ata da sessão pública de processamento do certame licitatório.

Há contrarrazões da parte da empresa Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, CNPJ nº 24703351/001-27.

Demais licitantes, não se manifestaram.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação, as razões de recurso apresentada pela empresa Recorrente e a contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, da documentação carreada nos autos do procedimento licitatório, convenço-me de que assiste, em parte, razão ao Presidente na sua decisão anteriormente proferida, e em sua totalidade à Recorrente WDF Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 04924266/001-81, a saber:

Inicialmente, temos que a Administração Pública deve se ater, em caso de licitação, ao Princípio da Vinculação do Edital.

Registra-se que a jurisprudência admite de modo bastante restrito a tese que propugna o abrandamento ou a desconsideração de formalidade exigida em edital de licitação, mas não atendida por licitante. O critério a ser adotado é o seguinte: em licitação pública, só é lícito relevar a inobservância de formalidades sem repercussão prática alguma, cujo teor puder ser suprido por informações já constantes nos autos do procedimento.

Então, se o edital no procedimento licitatório constitui lei entre as partes, este deve ser respeitado como foi concebido, e nenhuma mudança por ser promovida, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade.

Pois bem, a questão controvertida, segundo a primeira Recorrente, e que a ausência da planilha de composição unitária de preços, não trouxeram vantagens,

nem implicou em desvantagem para as demais participantes e que se trata de formalismo sua exigência. Ao seu ver, a forma de julgamento é o menor preço apresentado, não a planilha de composição de preços unitário.

E a este respeito, vejo que o ponto central da questão que ora se apresenta é o de determinar se a não apresentação da planilha consiste em formalidade que possa ser relevada ou não. Ou seja, a não apresentação da planilha reveste repercussão prática?

Como adiantado, à Recorrente não lhe assisti razão, pois, na referida planilha é que se afere o preço unitário de cada item da obra, é nela que se soluciona, em caso de supressão ou aditamento do Contrato o valor a ser revisto.

Sem delongas, é imposição legal, constava no Edital e é orientação dos Tribunais de Conta.


Desta forma, decidir contrariamente, estaria eu, ofendendo à igualdade entre os licitantes, posto que referido vício interfere no julgamento objetivo da proposta, bem como, nos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública.

Registra-se, embora sua proposta seja mais atrativa, observar o que preconiza a lei não é opção ao Administrador Público.

De encontro, entendo que a r. Decisão deve ser reformada no que se refere a classificação das Empresas Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP, e Efetiva Construções Eireli –Me, posto que, não atenderam o “item 9.2, d”, do Edital, isto tendo por base os Pareceres do Engenheiro e Jurídico, que na integra acolho-os, considerando-os como sua própria fundamentação, DECIDINDO reformar a decisão de CLASSIFICAÇÃO das citadas empresas, DESCLASSIFICANDO-AS.

A saber:

Parecer técnico/engenheiro “(...) A Composição é um dos itens mais fundamentais para um orçamento de obra. **Na construção civil a composição é sinônimo de serviço completo**, ou seja, é um composto de itens (insumos ou outras composições) que formam um serviços. Um exemplo prático de composição pode ser tipo ‘Colocação de revestimento porcelanato’, na qual esta composição teria cada um dos itens necessários para realizar este serviço, tais como: azulejista, servente, argamassa, rejunte e cimento.(...) Neste particular, inicialmente cumpre esclarecer desde logo que, constitui fato da mais alta importância para o entendimento dos seus meandros, que a Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC ofertou todos os preços unitários com a sua devida composição, seja ela por composição própria ou através de códigos do SINAPI que estes por sua vez, já possuem a sua composição. **Assim, nesta sede de análise, revela igualmente destacar que as empresas ao apresentarem valores unitários diferentes daqueles ofertados pela Prefeitura Municipal de Major Gercino/SC, deveriam, no nosso entendimento salvo o de melhor juízo, apresentar a composição de todos os itens, pois desta forma o SINAPI deixa de ser referência;** Sob o ponto de vista técnico, entretanto, a situação que mais apresenta coerência teórica de ocorrência, no tocante as composições de preços unitários naquilo que prevê o edital de tomada de preços nº 33/2019 é **somente as empresas Salver Construtora e Incorporadora Ltda e WDF Serviços Eireli** apresentaram conforme exigência do item 9.d) do edital de tomada de preço nº 33/2019. (...)”. grifei



No tocante ao Parecer Jurídico, registrou que foram respeitados os prazos recursais, as publicações dos atos foram feitas com a antecipação necessária e se respeitou a ampla defesa, opinado pela procedência do Recurso apresentado pela empresa WDF Serviços Ltda.

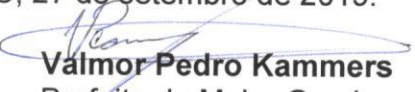
Assim, submetida à minha superior análise para final decisão, DECIDO, pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos, e pelo **improvemento** do Recurso apresentada pela empresa JV Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ nº 16.978.577/001-02, mantendo sua **DESCLASSIFICAÇÃO**;

Provendo, o Recurso da empresa WDF Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 04924266/001-81, ou seja, **DESCLASSIFICANDO** as empresas **Gabriel Aaron Luiz Eireli- EPP**, CNPJ nº 24703351/001-27 e **Efetiva Construções Eireli -Me**, posto que, não atenderam o "item 9.2, d", do Edital, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, adotando como razões e fundamentos da presente decisão os argumentos acima lançados, bem como, da Decisão recorrido (em parte).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a convocação da empresa WDF Serviços Ltda - EPP, CNPJ nº 04924266/001-81, para que querendo, use o benefício da lei 123/2006, posto que, há empate fictio.

Major Gercino SC, 27 de setembro de 2019.


Valmor Pedro Kammers
Prefeito de Major Gercino